



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI COMPLEMENTAR n. 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a administração direta e indireta do Município de Costa Rica poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 29, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações com a finalidade de:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
- IV - atender ao suprimento de vagas de cargos públicos motivado pelo afastamento temporário de servidor efetivo ou estável nos termos da legislação municipal;
- V - atender ao suprimento imediato de pessoal especializado nas áreas da saúde e assistência social;
- VI - atender a situações de emergência, quando caracterizada a inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VII - atender outras necessidades temporárias do Poder Público Municipal, inclusive em programas sociais e de atividades escolares complementares, na execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório do incremento de atividades e a inviabilidade de sua incorporação no rol dos serviços



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

permanentes da Prefeitura Municipal por meio da inclusão de tarefas nas atribuições de cargos já existentes ou criação de novos cargos e da consequente expansão do quadro de servidores da Administração Municipal;

VIII – realizar levantamento e cadastramento de dados para viabilizar projetos em andamento.

Art. 3º As contratações tratadas no art. 2º obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II, III e VIII, até 6 (seis) meses;
- II - nas hipóteses dos incisos IV, V e VI e VII, poderá ser de até 12 (doze) meses ou até que cessem as situações que justificaram a contratação, o que ocorrer primeiro;
- III - na hipótese do inciso VII, a contratação poderá ser até a data de sua finalização, respeitadas as demais normas legais.

Art. 4º Para atender o interesse público, a contratação por tempo determinado poderá ser renovada uma única vez, por igual período, exceto quando:

- I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso público;
- II - o prazo da contratação for inferior ao estabelecido no art. 3º, podendo a prorrogação ser efetuada até completar os limites de tempo constantes desta Lei.

Art. 5º A caracterização das situações previstas no art. 2º exigirá manifestação formal dos respectivos secretários municipais ou dirigente superior do órgão ou entidade, que deverá ser aceita pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º A contratação de pessoal por tempo determinado será realizada por meio processo seletivo amplo ou simplificado, organizado por meio de edital público, publicado na imprensa oficial do Município.

§ 1º Considera-se processo seletivo amplo aquele em que exista tempo hábil para a realização de provas escrita, prática e de títulos.

§ 2º Quando o período para a realização do processo seletivo amplo não for suficiente, a Administração Municipal poderá organizar o processo simplificado que, necessariamente, constará da seleção por meio da comprovação de experiência profissional, habilitação e/ou formação técnica e análise de títulos.

§ 3º Além da publicação na imprensa oficial, o processo seletivo será amplamente divulgado nas mídias sociais oficiais, para garantir igualdade de competição entre os interessados.

Art. 7º O procedimento administrativo para contratação por tempo determinado terá início com a manifestação do secretário municipal ou dirigente superior interessado, que deverá fundamentar o pedido e justificar a necessidade.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 1º Constarão obrigatoriamente dos pedidos para a realização de contratação de pessoal por tempo determinado:

- a) a justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;
- b) o prazo;
- c) as atividades que serão desempenhadas;
- d) a remuneração;
- e) a dotação orçamentária;
- f) a demonstração da existência de recursos financeiros;
- g) a habilitação exigida para a função, quando couber; e
- h) a caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado.

§ 2º Caberão à Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle e à Procuradoria-Geral do Município manifestarem sobre pedido referente a necessidade e possibilidade de realização do processo seletivo para a contratação por tempo determinado.

Art. 8º A autorização do Prefeito Municipal é condicionada ao atendimento das previsões do art. 7º.

Art. 9º As contratações deverão observar as seguintes condições:

I – exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos existentes na legislação municipal para provimento de cargos similares, exceto para as contratações previstas no inciso VII do art. 2º desta Lei;

II – prestação de carga horária semanal de trabalho correspondente à prevista para cargos similares dos respectivos quadros da Administração Municipal;

III – para efeito de retribuição pecuniária das contratações previstas nos incisos IV e V do art. 2º desta Lei, serão observadas as similaridades de atribuições constantes das previsões nos planos de carreira respectivos, bem como os valores iniciais referentes ao nível de formação de cada cargo público;

IV – para as demais contratações previstas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os valores do mercado de trabalho regional, levando-se em conta:

- a) a carga horária semanal;
- b) o nível de habilidade exigida;
- c) a oferta do trabalho no mercado;
- d) experiência anterior.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação quando houver, cumulativamente, cargos similares vagos e candidatos aprovados em concurso público vigente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 10. Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos completos;
- III - gozar dos direitos políticos;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- V - possuir formação técnica, registro em órgão de classe quando houver exigência legal e habilitação profissional para o exercício das atividades, quando for o caso;
- VI - estar quites com o serviço militar.

Parágrafo único. O contrato somente será formalizado após apresentação de laudo de sanidade e capacidade física e mental emitido por profissional médico habilitado.

Art. 11. Serão responsabilizados administrativamente, inclusive com o ressarcimento dos danos e prejuízos financeiros decorrentes dos pagamentos de salários e despesas judiciais, as autoridades administrativas responsáveis pelas contratações que não cumprirem as determinações contidas nesta Lei.

Art. 12. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Costa Rica.

Parágrafo único. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É vedado atribuir encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais e recebimento de quaisquer outras espécies remuneratórias, exceto quando for o caso de atividades perigosas ou insalubres.

Art. 14. É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Ficam revogadas:

- I - a Lei n. 170, de 29 de outubro de 1990;
- II - a Lei n. 178, de 27 de dezembro de 1990;
- III - a Lei n. 179, de 27 de dezembro de 1990;
- IV - a Lei n. 313, de 21 de maio de 1996;
- V - a Lei n. 489, de 13 de abril de 2000;
- VI - a Lei n. 499, de 30 de junho de 2000;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

VII – a Lei n. 760, de 20 de abril de 2005;
VIII – a Lei n. 957, de 8 de abril de 2.009;
IX – a Lei n. 1.019, de 19 de julho de 2010;
X – a Lei n. 1.363, de 27 de junho de 2017;
XI – a Lei Complementar n. 40 de 16 de agosto de 2011; e
XII – a Lei Complementar n. 41, de 13 de setembro de 2011.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 16 de dezembro de 2019; 39º ano de Emancipação Político-Administrativa.


WALDEIR DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal